



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 026.00039/2020-63
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 026.00039/2020-63

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

[COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.](#)

**PARECER CONJUNTO Nº..... /20 -CCJ/ CUTHAB/
CEFOR/ COSMAM/ CECE.**

**Institui o Programa de Ensino e Conscientização
sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no
currículo escolar das redes pública e privada de
ensino no Município de Porto Alegre.**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Cássio Trogildo.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu parecer prévio, vislumbrou óbice Jurídico.

É o relatório.

Contribuir para um aumento no número de doadores em Porto Alegre é contribuir também para uma relevante redução de custos na área da saúde, uma vez que as pessoas que esperam em uma fila de transplante são portadoras de insuficiências graves de coração, pulmão, rins, entre outros órgãos, e que muitas vezes esperam em hospitais públicos consumindo recursos e medicamentos em razão dessa dolorosa condição. Ainda que alguns pacientes não esperem o transplante em hospitais, mas em suas residências ou em casas de passagem, mesmo assim cada indivíduo demanda tratamentos e cuidados contínuos, como diálises ou o uso de drogas paliativas.

Um aumento no número de doadores não só devolveria a vida, saúde e qualidade de vida a essas pessoas, mas permitiria, ainda, que esses recursos tivessem outros destinos e outras aplicações.

Adicionalmente, uma melhora nesse cenário repercutiria de forma inegável na desoneração do sistema previdenciário, visto que alguns pacientes com grave insuficiência têm prerrogativa de gozo de recursos, como auxílio-doença e invalidez. No entanto, mais do que reduzir custos e sinalizar uma desoneração expressiva do sistema de seguridade social, deve-se enfatizar que trabalhar em prol de um aumento do número de doadores e de uma redução da fila de espera por transplantes também representa a recuperação desse capital humano outrora ativo e produtivo. É comum que pessoas que recuperam sua capacidade produtiva voltem a contribuir para o avanço e para a produção de riquezas do País, bem como para a geração de impostos. Essa é uma relação em que todos ganham: o indivíduo, seus familiares e amigos, o País, a economia.

Nesse sentido, este Projeto de Lei é uma tentativa de transformar positivamente essa realidade em Porto Alegre, instituindo o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar.

Ensinar, conscientizar e promover a discussão do tema envolve esclarecer cientificamente, desmistificar tabus, dialogar sobre ética, saúde e compaixão, além de reforçar o papel do Sistema Nacional de Transplantes. Crianças, adolescentes e jovens são formadores de opinião em suas casas e levam o tema, que versa sobre amor ao próximo e empatia, para o seio da família. É importante que cada indivíduo e família gaúcha saiba sobre seu direito de doar e o seu direito de exercer esse imenso gesto de generosidade.

Ademais, consoante dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, arts. 211, e 30, inciso I).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio devem possuir base nacional, complementada em cada sistema de ensino por parte diversificada, exigida pelas características locais da sociedade, e autoriza os Municípios a baixarem normas complementares para seus sistemas de ensino (arts. 11 e 26).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e declara que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré – escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município (art. 9º, inciso II, e III, e 179). Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal

Pelo o que opinamos pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação e aprovação da matéria.**

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2020.

VEREADOR LUCIANO MARCANTÔNIO.

RELATOR- GERAL.

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Marcantonio, Vereador**, em 30/11/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-



2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183699** e o código CRC **F19ECCD3**.

Referência: Processo nº 026.00039/2020-63

SEI nº 0183699



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 031/20 – CCJ/CECE/CEFOP/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0183699 (SEI nº 026.00039/2020-63 – Proc. nº 0282/20 - PLL nº 110), de autoria do vereador Luciano Marcantônio, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 30 de novembro de 2020.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 30/11/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183852** e o código CRC **E8A4308E**.